



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA PAULA RUFINO PEREIRA**

**PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

**GUARABIRA  
2018**

**ANA PAULA RUFINO PEREIRA**

**PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Isabella Arruda Pimentel  
Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas

**GUARABIRA  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436p Pereira, Ana Paula Rufino.

Parceria público-privada no Sistema Penitenciário Brasileiro: [manuscrito] : uma análise acerca das possíveis implicações na função ressocializadora da pena / Ana Paula Rufino Pereira. - 2018.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Ressocialização. 2. Parceria Público-Privada. 3. Sistema Penitenciário. I. Título

21. ed. CDD 345.07

ANA PATILIA RUIFINO PEREIRA

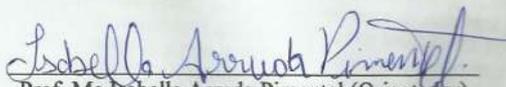
**PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA DA PENA**

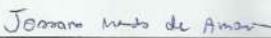
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

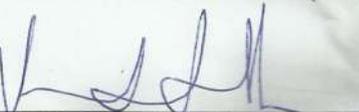
Área de concentração: Ciências Sociais  
Aplicadas

Aprovada em: 03/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Me Isabella Arruda Pimentel (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Jossano Mendes Amorim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me Vinicius Lúcio de Andrade  
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

## AGRADECIMENTOS

Antes de dar início aos agradecimentos, não poderia deixar de dizer que cursar direito sempre foi o meu sonho, desde criança eu já dizia aos meus pais que quando crescesse queria ser advogada, mesmo sem ter nenhum familiar na área. Até hoje, nem eu mesma sei de onde veio esta paixão, mas Deus tem um propósito em nossas vidas, acredito já ter descoberto o meu.

Quando ingressei no curso de direito, no início me senti meio “perdida”, como a maioria dos colegas que advém de escolas públicas, em alguns momentos cheguei a pensar: “esse lugar não é pra mim”, mas depois percebi que era sim o meu lugar, pois eu havia estudado muito para estar ali, e não poderia desapontar cada pessoa que acreditava em mim. Com o passar do tempo, a minha paixão pelo curso só aumentava. Quando comecei a cursar a disciplina de Direito Penal, descobri porque eu estava ali, e depois disso o amor só aumenta.

Bom, agora vamos aos agradecimentos. Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus pelas bênçãos que Ele tem me entregado a cada dia da minha vida.

A minha mãe Maria José por sempre ter acreditado em mim e nunca ter me deixado faltar amor e atenção. Mãe, a senhora é a minha dose diária de inspiração, essa conquista é mais sua do que minha, pois você sempre trabalhou para que eu tivesse a educação que você não pode ter acesso.

Ao meu pai, que apesar de ser analfabeto sempre me ensinou que a educação era a chave do sucesso e que por meio dela eu poderia conquistar os meus sonhos. Carrego comigo a frase que você sempre me dizia “case primeiro com seus estudos, faça dele um trabalho”.

A Silvana Cordeiro, aquela irmã que a vida me deu. Obrigada por sempre acreditar em mim, até mesmo nos momentos em que eu acreditava não ser capaz, tenho certeza que nossa amizade é de outras vidas.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a professora Isabella Arruda, por toda a cortesia e atenção dedicada na orientação deste trabalho.

A todos da turma de Direito 2014.1, em especial a Jonh Lenno, Gabriela Carmos, Eugenio, Neto, Juliana, Jardênia, Bruno e Janielly.

Aos colegas de trabalho do Ministério Público Federal, lugar onde tenho aprendido muito todos os dias.

Agradeço a todos os meus amigos e familiares, em especial a Paula Maria, Jaynne Barros, Edivânia Bispo, Karla Barreto, Maria Gabrielle, Francisca Guedes, pessoas com as quais mantenho contato diário e me inspiram a ser uma pessoa cada dia melhor.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

*“Não será preferível corrigir, recuperar e educar um Ser Humano do que cortar-lhe a cabeça?” (Fiódor Dostoiévski)*

PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA  
ANÁLISE ACERCA DAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA FUNÇÃO  
RESSOCIALIZADORA DA PENA

Ana Paula Rufino Pereira \*

**Sumário:** Resumo - 1. Introdução. - 2. A pena historicamente considerada. - 2.1. A vingança Penal - 2.2. A Humanização das Penas. 2.3. Os desafios da execução Penal brasileira -2.4. As funções da pena privativa de liberdade. - 3. O instituto da Parceria Público Privada. - 3.1. Implicações de uma PPP na função ressocializadora da pena. - 4. Considerações finais. - Abstract. - Referências.

## RESUMO

O presente trabalho visa investigar a questão da parceria público privada no sistema penitenciário brasileiro, bem como as possíveis implicações para a complexa questão da função ressocializadora da pena. Para tanto foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico. Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte maneira, no primeiro ponto do trabalho abordamos o contexto histórico de surgimento da pena, em seguida passamos a uma análise acerca da humanização das penas, no terceiro tópico discorremos a problemática da execução penal brasileira, no quarto tópico falamos a respeito das funções da pena adotadas pelo Código Penal brasileiro e a Lei de Execuções Penais, nos dois últimos tópicos desenvolvemos a ideia da Parceria Público Privada no setor penitenciário brasileiro e por fim, concluímos falando sobre as implicações da extensão da PPP para outros estados brasileiros, tendo em vista que a administração penitenciária brasileira é monopólio estatal. O interesse surgiu da própria necessidade de pesquisa na área, haja vista o Brasil vivenciar uma crise institucional, pois está cada vez mais perdendo espaço para o crime organizado, principalmente no que diz respeito à administração nas penitenciárias. Apesar de possuir um extenso rol de legislações acerca do tema carcerário, tais leis possuem pouca efetividade, pois sabemos que o Estado não cumpre com efeito a sua função de melhorar as políticas públicas na área. Visualiza-se que As dotações orçamentárias destinadas ao sistema carcerário são cada vez mais escassas, tornando-se inviável o desenvolvimento de atividades de reeducação dos apenados, que são constantemente violados em seus direitos fundamentais. Sendo assim, o presente trabalho tem como principal objetivo suscitar discussões acerca das possíveis implicações na ressocialização dos apenados por meio da realização de uma Parceria Público Privada na administração penitenciária. Para isso, tomaremos como parâmetro a primeira penitenciária brasileira a seguir este modelo, localizada em Ribeirão das Neves-MG para tecer considerações acerca de sua extensão para outros Estados.

**Palavras-Chave:** Ressocialização. Parceria-Público Privada. Sistema Penitenciário.

---

\* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba- Campus III.  
Email: anapaularuffino@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A aplicação das penas privativas de liberdade é monopólio estatal, no entanto, no que diz respeito ao Sistema Prisional brasileiro, este vem enfrentando nas últimas décadas uma verdadeira crise institucional. O crime organizado tem demonstrado por meio de constantes rebeliões e ataques aos agentes da segurança pública, que detém grande parcela no que tange ao comando das penitenciárias brasileiras. Com base no que foi pesquisado, refletido e debatido, percebeu-se que um dos principais fatores de desenvolvimento desse “poder paralelo” é o descaso do Estado para com os apenados.

O Código Penal Brasileiro estabelece que a pena privativa de liberdade possui duas principais funções, quais sejam, a retributiva e a ressocializadora. A primeira visa retribuir o mal causado pelo apenado por meio da aplicação de uma sanção penal, enquanto que a função ressocializadora tem como objetivo tornar o indivíduo apto a retornar ao convívio social após o cumprimento da pena, para que este não volte a delinquir. No entanto, diante das constantes notícias de violações a direitos básicos dos apenados, acreditamos que o Estado não está desempenhando o seu papel de maneira adequada.

Diante desse cenário, de constantes violações a direitos fundamentais básicos dos apenados, como por exemplo, saúde, higiene e alimentação, estes que são espécies de assistência material dispostas na Lei de Execuções Penais, no seu art. 8º. Faz-se necessário que a sociedade reflita acerca do papel do Estado, no que diz respeito às políticas públicas no âmbito carcerário. De nada vale municiar as forças policiais para que prendam, se o Estado não fizer o seu papel de devolver aquele indivíduo ressocializado ao convívio social, pois cada vez mais as penitenciárias têm funcionado como verdadeiras “escolas do crime”, como, de certa forma, enfatizado pelo senso comum, e corroborado por estudiosos da área.

Sendo assim, o presente trabalho se propõe a realizar um estudo acerca da Parceria Público-Privada no setor prisional brasileiro, e as possíveis implicações da implementação dessa parceria em outros locais, para fins de garantir uma melhor aplicação da função ressocializadora da pena. Temos consciência de que uma parceria entre Estado e o setor privado para fins de administração penitenciária causaria uma série de implicações jurídicas e sociais, no entanto, este trabalho se fixa apenas à questão das implicações no que tange a ressocialização do reeducando.

Pesquisas como esta são relevantes, pois trazem para o campo acadêmico discussões que durante a graduação são deixadas à margem. A metodologia a ser aplicada será a lógico

dedutiva, para isso partiremos da análise da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, Lei de Execuções Penais, Código Penal brasileiro e, mais amplamente, o exame da produção acadêmica a respeito. Utilizamos nesta pesquisa a metodologia documental, de caráter estritamente bibliográfico.

Nesse sentido, iniciaremos a investigação através de uma análise histórica acerca do papel da pena, discutindo-a desde o seu surgimento até a forma de aplicação nos dias atuais. Posteriormente, teceremos comentários sobre a execução penal no Brasil, verificando o modo como ela tem sido realizada nas últimas décadas, abordando, principalmente, as Teorias adotadas pelo Código Penal brasileiro no que diz respeito às funções da pena. Em seguida, discutiremos o conceito de Parceria Público Privada e a possibilidade de sua aplicação ao sistema prisional brasileiro. Por fim, concluiremos esta pesquisa abordando sobre o caso concreto de uma parceria público privada existente no Brasil, em um presídio localizado em Ribeirão das Neves – MG.

Nas considerações finais deste trabalho investigativo, será exposto os aspectos positivos e negativos de uma Parceria Público Privada no setor penitenciário brasileiro, para fins de reeducação do apenado. Partiremos da hipótese de que o Estado, bem como a sociedade teria muito a ganhar com a implantação desse modelo de prisão em outros Estados brasileiros, o que será verificado e corroborado, com as discussões e dados apresentados no decorrer do trabalho, principalmente, à partir dos autos índices de reincidência, que demonstram de forma patente a falência do sistema prisional brasileiro, que necessita de reformulações.

## 2. A PENA HISTORICAMENTE CONSIDERADA

O homem em seu estado natural nasceu livre e desprendido das regras e conceitos morais, no entanto, com o passar do tempo percebeu-se que seria impossível de se viver em um ambiente de “liberdade ilimitada”, onde todos tivessem o direito de fazer tudo àquilo que desejassem. Em um cenário onde todos podem tudo os conflitos são constantes e fazem com que os indivíduos vivam em contínua tensão, sempre prontos para atacarem e prestes a serem atacados, onde “o homem é o lobo do homem”.

Conforme a sociedade foi se desenvolvendo, os indivíduos começaram a entender que seria impossível a evolução social em um ambiente hostil, sem limites impostos, o que geraria um verdadeiro caos e que para mudar esse cenário seria necessário que cada sujeito, individualmente considerado, abrisse mão de uma parcela da sua liberdade em troca da pacificação social.

Dessa maneira, chegaram a um acordo denominado por Jean Jacques Rousseau, no Contrato Social, onde cada indivíduo abria mão de uma fração da sua liberdade em troca da proteção de um ente maior, que representava o poder de todos, surgindo assim à figura do Estado soberano, um ente abstrato, representado por um líder escolhido pelo povo para proteger os seus interesses. Conforme dissertou Rousseau:

Há comumente grande diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só fita o interesse comum, aquela só vê o interesse, e não é mais que uma soma de vontades particulares; porém, quando tira dessas vontades as mais e as menos, que mutuamente se destroem, resta por soma das diferenças a vontade geral (ROUSSEAU, 2003, p. 41).

Nesse contexto, o Estado seria responsável por proteger os indivíduos, evitando assim o surgimento de conflitos, no entanto, é sabido que onde houver seres humanos o embate de ideias sempre estará presente, e conseqüentemente existirão dissensos. Nesse novo contexto, cabe ao Estado minimizar os efeitos desses conflitos, e dar uma resposta aos indivíduos que o provocaram, bem como a sociedade que confiou a sua parcela de liberdade nas mãos de um ente abstrato. Em consonância, Rousseau diz que:

Pelo pacto social demos existência ao corpo político; trata-se agora de lhe dar movimento e a vontade por meio da legislação. Porque o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une, não determina ainda o que ele deve fazer para se conservar (ROUSSEAU, 2003, p.43).

A lei é um dos principais mecanismos de controle social, é por meio dela que os representantes da sociedade, escolhidos pelo povo, elegem aquelas condutas que consideram mais ofensivas para buscar coibi-las. Quando uma lei é desrespeitada cabe ao Estado dar uma resposta à sociedade e àquele indivíduo que praticou a conduta proibida, essa resposta é dada por meio da aplicação de uma pena. A palavra lei, neste caso, deve ser entendida em sua acepção mais ampla, aplicando-se também as normas consuetudinárias existentes nas sociedades passadas, onde muitos sujeitos eram punidos por praticarem atos que atentassem contra aquilo que o seu grupo social considerava imoral ou inadequado.

Havia naquele período uma confusão entre as ordens sociais, havia uma ordem moral, uma religiosa e uma estatal. Não existia uma delimitação nos meios e formas de punição, o *jus puniendi* era exercido ao livre arbítrio daquele que se sentia lesado pela prática de um determinado ato. Não havia o arcabouço principiológico que conhecemos hoje, os quais limitam o *jus puniendi*, sendo as penas aplicadas na maioria dos casos desproporcionais quando comparadas ao bem jurídico protegido, não havia uma ponderação, uma vida humana poderia ser ceifada em detrimento de um bem móvel de pequeno valor, por exemplo.

É importante ressaltar que não devemos pensar a aplicação da pena na estrutura que conhecemos atualmente, pois em tempos remotos, não havia sequer a cogitação de todo um aparelhamento estatal empregado exclusivamente para o cumprimento das penas.

Não há como se precisar qual o momento histórico de surgimento da pena, pois como vimos o direito se confunde com o próprio existir humano, correríamos o risco de voltarmos *ad infinitum*, em busca da origem da pena, sendo assim, teceremos breves comentários de acordo com a evolução histórica dos sistemas penais punitivos. “A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”. (NORONHA, 2004, p.20). Não há uma delimitação precisa entre cada período, podendo alguns terem coexistido em um mesmo momento histórico, até chegarmos ao sistema punitivo como conhecemos atualmente.

A vingança está intimamente ligada à essência humana, está relacionada ao desejo de punição e justiça. Quando uma pessoa desrespeita outra ou fere algum bem da vida que lhe era valioso, um dos primeiros instintos humanos é pensar em como poderá revidar aquele ataque ou ameaça, isso ocorre através da vingança, de acordo com os ensinamentos da psicologia, esta é considerada como um dos principais mecanismos de defesa utilizado pelo inconsciente humano.

## 2.1 A VINGANÇA PENAL

Apropriando-nos de conceitos utilizados no tópico anterior, iremos abordar como se desenvolveu a ideia de vingança no âmbito penal, o termo vingança deverá ser entendido no direito penal como a retribuição a uma ofensa causada a determinado bem jurídico.

O período da evolução histórica do direito penal pode ser subdividido em três espécies de vingança, a divina, a privada e a pública. Nesse sentido assevera Bitencourt:

As diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios. A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual (BITENCOURT, 2015, p. 72).

O período denominado de *vingança privada* remonta as sociedades primitivas, onde a punição tinha por base o desrespeito às normas divinas, utilizavam-se a fé dos sujeitos em determinado ser divino para punir os infratores, pois acreditavam que dessa maneira se estaria purificando a alma do criminoso. Quando havia a prática de um delito e acontecia determinado evento da natureza, como trovões, a seca, etc., estes eram atribuídos à raiva dos deuses e o indivíduo que havia agido de maneira contrária ao estabelecido nas normas religiosas recebiam uma punição, que não guardava nenhuma relação com a proporcionalidade, a gravidade do castigo estava relacionado à importância do deus ofendido. Assim, dispõe Bitencourt: “Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficis eram recebidos como manifestações divinas (“*totem*”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagravar a entidade”. (BITENCOURT, 2015, p.72).

O período da vingança privada é marcado pela entrega do poder de punir aos sujeitos que sofriam a ofensa, podendo esta vingança ser exercida por um único sujeito ofendido ou pelo grupo social a qual este pertencia. Esse período foi marcado por grandes batalhas sangrentas, e chegando em alguns casos a provocar a completa eliminação de grupos sociais. Conforme expõe Bitencourt:

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal. (BITENCOURT, 2015, p. 73).

Com o tempo, essa espécie de punição que tinha por base o revide desproporcional estava deixando os indivíduos deformados e os grupos sociais sendo extintos, sendo assim, perceberam que seria necessário o estabelecimento de regras que norteassem a forma como a “vingança” deveria ocorrer, surgindo assim, a famosa lei do Talião, um dos principais meios de combate à punição arbitrária e desproporcional. Nesse sentido, Noronha afirma que “A preocupação com a justa retribuição era tal que, se um construtor construísse uma casa e esta desabasse sobre o proprietário, matando-o, aquele morreria, mas, se ruísse sobre o filho do dono do prédio, o filho do dono do construtor perderia a vida” (NORONHA, 2004, p.21).

Uma inovação trazida com a Lei de Talião foi à possibilidade de composição, onde o condenado tinha a possibilidade de pagar em moeda ao ofendido ou a sua família um valor em troca de não receber nenhuma punição pelo ato que havia praticado. Em sua obra introdutória ao direito penal, Bitencourt afirma que “A composição, que foi largamente aceita, na sua época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal” (BITENCOURT, 2015, p.74). Isto fazia com que sujeitos que tinham um valor aquisitivo não sofressem retribuição pelo mal que causavam.

Por fim, chegamos ao período da chamada vingança pública, onde há a monopolização da pena pelo Estado. O principal objetivo desta espécie de “vingança” era a proteção do príncipe ou soberano através da aplicação da pena àqueles que desrespeitavam as leis estabelecidas. Este período guardava estrita relação com os períodos anteriormente abordados, onde o poder soberano emanado de entidades divinas ainda se confundia com o poder político. Os delinquentes recebiam uma punição cruel, desproporcional e conseqüentemente desumana, como meio de defesa do poder soberano, pois se entendia que os governantes eram enviados pelos deuses, e por isso não poderiam ser desrespeitados. Essa forma de tratar os delinquentes despertou o desejo de mudança da sociedade, dando início ao período iluminista, o qual pregava pela humanização das penas.

## **2.2. A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS**

Sobre a humanização das penas, inicialmente, temos que a crueldade das legislações criminais impulsionou o surgimento do denominado período humanitário, período este consubstanciado nos dizeres de Bittencourt, uma vez que:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social. Inclusive os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo. (BITENCOURT, 2015, p.80).

Os principais juristas desta época mostraram-se contrariados com as arbitrariedades que ocorriam no sistema penal e começaram a reagir através de severas críticas as práticas punitivas adotadas, dentre estes podemos destacar Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

O século XVIII ficou conhecido como *século das luzes*, pois nesta época um grupo de pensadores passou a tecer em suas obras severas críticas ao sistema punitivo estatal que predominava na Europa, cenário histórico-geográfico que foi referência aos estudos do Ocidente.

O devido processo legal, um dos princípios basilares do Estado democrático de direito, não era sequer pensado nos moldes atuais. As penas eram cruéis e degradantes, a tortura e a pena capital eram muito frequentes, nesse contexto, a liberdade era a exceção. Os Juízes, intérpretes e aplicadores do direito, não possuíam a denominada imparcialidade, e realizaram os julgamentos de acordo com o as suas próprias convicções, ou seja, conforme a sua consciência, impregnada de valores morais e éticos por vezes contrários aos mandamentos legais.

Conforme expõe Bitencourt, a grande revolução ocorreu em meados do século XVIII, quando “os filósofos, moralistas, e juristas dedicaram suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem” (BITENCOURT, 2015, p.81).

Esse movimento, que ficou conhecido por Iluminismo, se difundiu para outras áreas do conhecimento, no Direito punitivo, seu principal objetivo era que as penas fossem aplicadas de forma que o corpo do condenado não fosse o foco principal da punição. As pessoas não mais aguentavam os “espetáculos públicos” que eram as condenações, o que desencadeou numa grande quantidade de adeptos a esse movimento, que visava à proporcionalidade entre o delito e a punição.

Dessa maneira, se dá o surgimento de novas teorias e reformulações de códigos penais, período que marca uma nova era para a justiça penal. Com isso, vê-se então o desaparecimento do suplício, que passara a ser uma forma abominável de condenação, o

corpo não mais era o alvo da repreensão penal. Procura-se evitar o crime por meio da certeza de ser punido, e não mais pelo “teatro” (visível) da carnificina.

Têm-se uma nova distribuição da pena: não mais compete ao juiz punir, aliás, ele procura ao máximo afastar-se, pondo nas mãos de terceiros (p. ex. o tribunal do júri) a decisão; a vergonha é imposta ao condenado com a publicação da pena, não mais através do antigo ritual, visto agora de forma negativa; a execução da pena se dá por meio de órgãos administrativos, tornando-se autônoma e extrajudicial.

Para Beccaria, a prisão continuava sendo necessária, mas para o autor a certeza de ser punido era mais importante do que a aplicação de penas extremamente desproporcionais. As ideias defendidas por esse autor ainda possuem aplicações no cenário atual.

Jonh Howard foi outro estudioso que deu uma contribuição significativa no que diz respeito à humanização das penas, desenvolvendo sua obra *The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons* sob um aspecto diferente, abordando, em especial, os estabelecimentos prisionais. Howard mostrou-se resignado com a situação em que se encontravam as penitenciárias inglesas, ele defendia que a prisão também deveria ter uma função ressocializadora, proporcionando o mínimo de conforto aos apenados. Bitencourt resume brilhantemente o pensamento de Howard:

Com profundo sentido humanitário, nunca aceitou as condições deploráveis em que se encontravam as prisões inglesas. Afirmava-se que Howard encontrou as prisões inglesas em péssimas condições, porque, com o desenvolvimento econômico que a Inglaterra já havia alcançado, era desnecessário que a prisão cumprisse uma finalidade econômica e, portanto, indiretamente socializante, devendo circunscrever-se a uma função punitiva e terrorífica (BITENCOURT, 2015, p.85).

Outro aspecto importante defendido por Howard era a classificação dos apenados, agrupando-os em três classes, quais sejam, os processados, os condenados e os devedores. Ele também defendia que magistrados realizassem uma fiscalização nas condições dos estabelecimentos penitenciários.

Jeremias Bentham foi um dos principais estudiosos da Penologia, ramo da criminologia que se dedica ao estudo da administração de penitenciárias, reformatórios e do tratamento de criminosos, até hoje as suas ideias mantêm-se usuais. A teoria desse autor foi desenvolvida sob o princípio de que o homem sempre busca o prazer e foge da dor, Bitencourt, resume a essência do seu pensamento, ao dizer que:

Considerava que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes o negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta

mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos caos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena. (BITENCOURT apud BENTHAM, 2015, p. 87).

Assim como os demais expoentes do Iluminismo, Bentham não vislumbrava no extremo castigo físico como solução viável a punição. Foi o primeiro autor a perceber que a arquitetura das penitenciárias tinha grande importância, desenvolvendo o Panóptico, um modelo de “prisão ideal” para punir de maneira humanizada e promover a ressocialização do condenado.

O Panóptico, modelo de prisão apresentado por Bentham não chegou a ser aplicado em sua totalidade, como fora proposto por ele, mas algumas prisões foram construídas tendo por base este modelo.

As ideias de Bentham passaram a ser mais difundidas a partir da teoria panóptica de Michel Foucault, onde este aplicava o conceito de panóptico à sociedade, tornando o modelo de Bentham mais “amplo”, uma vez que Foucault entendia que este conceito poderia ser aplicado a todas as instituições. De acordo com Foucault, o simples fato de habituar-se ao constante monitoramento das instituições, como família, igreja, trabalho era capaz de modificar o comportamento do indivíduo de maneira que este pudesse agir conforme as “regras” sociais mesmo quando não estivesse sendo diretamente vigiado.

Tomando por base os dados históricos e conceitos apresentados até o momento, no tópico seguinte iremos realizar uma discussão acerca do modo como a execução penal ocorre no Brasil, uma vez que o objeto do nosso trabalho é tecer considerações acerca das penitenciárias brasileiras.

### **2.3 OS DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

No capítulo anterior apresentamos a evolução da pena a nível mundial, neste item, iremos abordar a execução penal no Brasil, de antemão, temos que, o cumprimento da pena seguia modelos de outros países, pois as penas mantinham o mesmo caráter degradante e desproporcional. Não iremos abordar o histórico das prisões no Brasil, pois este não é o objetivo do presente trabalho, sendo assim, nos deteremos a análise da execução penal na atualidade, principalmente, abordando os aspectos mais relevantes da Lei 7.210/84, legislação que disciplina a execução penal no país.

A Constituição Federal brasileira de 1988 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer princípios e valores fundamentais no que diz respeito a preservação da dignidade da pessoa humana, vedando expressamente a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, as de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis. A partir desses direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição, podemos perceber que o legislador constituinte, passou a demonstrar um interesse em preservar a integridade física, bem como psicológica dos apenados. “Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos” (GRECO, 2016, p.584).

Nas últimas décadas o sistema penitenciário brasileiro tem chamado atenção dos estudiosos, bem como da sociedade acerca dos seus aspectos negativos e o constante desrespeito a dignidade humana dos apenados, no entanto, isso é o reflexo de um passado de descasos com as políticas públicas na área penal. O trecho a seguir, nas palavras de Regina Célia Pedroso (1997) resume a origem do sistema penitenciário brasileiro:

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário (PEDROSO, p.02, 1997)

As prisões no Brasil nem sempre foram destinadas apenas àqueles sujeitos que cometiam crimes, houve épocas, nas quais as penitenciárias funcionavam como uma espécie de “depósito”, onde não existia distinção entre os presos, pessoas com problemas psiquiátricos e criminosos eram reclusos no mesmo ambiente. Ou seja, acreditava-se que a prisão era o local ideal para encaminhar aquelas pessoas que deveriam ser afastadas do convívio social, ou seja, aplicava-se a política de higienização social, mas nada de relevante para fins de solucionar a problemática.

O sistema prisional brasileiro não foi elaborado de maneira a se pensar na ressocialização do apenado, mas sim como forma de afastar o infrator da sociedade, isso causa uma sensação imediata de que o problema foi resolvido, mas a longo prazo acaba desencadeando uma crise no sistema prisional, como acontece atualmente.

Apesar de ter havido várias tentativas de elaboração de uma legislação à parte, que tratasse especificamente das questões penitenciárias, isso só veio a acontecer em 1984, por

meio da promulgação da Lei de Execução Penal. Esta lei, trouxe uma nova filosofia a ser implementada no sistema penitenciário brasileiro, elencando uma série de direitos e deveres dos apenados, bem como tecendo considerações acerca do modo de ser das instalações penitenciárias. De acordo com Rafael Damasceno (2007):

A lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena (ASSIS, 2007, p. 01).

Apesar das inovações trazidas pela Lei de Execução Penal, percebe-se que muitas das suas normas são de caráter programático, e carecem de efetividade, por parte do Poder Executivo para que os objetivos da lei sejam cumpridos.

Feitas estas ponderações, de suma importância, no próximo tópico iremos frisar as questões que permeiam as funções da pena privativa de liberdade.

#### **2.4. AS FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Duas principais teses buscam explicar o papel da pena, são as Teorias Absolutas e Relativas. As Teorias absolutas defendem que a principal função da pena é retribuir ao infrator o mal que este causou a sociedade, através de uma ideal de justiça. O sentido desta teoria fica demonstrado na seguinte citação de Roxin, citado por Rogério Greco, em seu curso de direito penal:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de uma mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (GRECO, 2016, p. 584).

O Código Penal Brasileiro em seu art. 59 dispõe que a pena deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Com base neste artigo torna-se evidente a opção do legislador brasileiro pela Teoria absoluta da pena, no entanto, é possível e até mesmo desejável que a pena tenha mais de uma função no ordenamento jurídico, como ocorre

no Brasil. Além da função retributiva, aqui também adotou-se a teoria relativa da pena, ao se prever que a sanção penal também tem a função de reeducar o apenado para promover a sua reinserção ao convívio social.

Demonstrado que nosso Código Penal não optou pelo sistema retributivo puro, o magistrado contará com certa discricionariedade ao aplicar a fixação da pena e, principalmente, respeitando o modelo de Estado, contido na nossa norma máxima, que garante direitos fundamentais inerentes à pessoa, tais como a dignidade e a liberdade. Consta na lei de Execução Penal, em seu artigo 1º que esta fase tem por finalidade efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica interação social do condenado ou do internado, em vista disso, é perceptível que durante a execução penal prevalece a finalidade da ressocialização e integração social.

Ainda que a Constituição Federal não tenha se manifestado expressamente a respeito das funções da pena, sabe-se que ela foi promulgada sobre pilares que garantem direitos humanos substanciais, tais como os previstos no artigo 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Entretanto, o cenário social atual, diverge bastante do cenário garantido na legislação, visto que, os presídios vêm se tornando verdadeiras “escolas do crime”, e não conseguem cumprir sua função ressocializadora, ousando afirmar até que podem dessocializar o indivíduo, que vive em condições subumanas e precárias. De acordo com dados apresentados pelo CNMP, a partir do Projeto de sistema prisional em números:

Um número que chama atenção é o de estabelecimento em que houve mortes, tendo como período de referências, março de 2017 a fevereiro de 2018. Do total de 1456 unidades, morreram presidiários em 470 delas. O sistema mostra, ainda, que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus tratos a presos, praticados por servidores, e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso, praticadas por funcionários. (MOREIRA, 2018, p.2)

Ante o exposto, percebe-se que o descaso com o sistema penitenciário resulta em indivíduos à margem da sociedade e incapazes de retornar ao convívio social, tal afirmação está legitimada ao analisarmos o número de apenados reincidentes.

Tais problemas contidos no sistema penitenciário têm diversas razões que vão desde o descaso estatal na falta de estruturas, até a morosidade dos julgamentos, isso pode ser comprovado ao analisar o quantitativo de presos provisórios que estão presos a mais tempo do que o permitido legalmente.

É importante ressaltar também o apoio social em muitos casos de violação de direitos humanos básicos dos apenados. A mídia tem sido uma grande aliada no que diz respeito a disseminação e naturalização a violação de Direitos Humanos para com os presos. Principalmente, quando jornalistas conhecidos nacionalmente proferem palavras do tipo: “Bandido bom é bandido morto”. Ignorando toda uma realidade fática eivada de condutas tipificadas como criminosas e cometidas por ditos “cidadãos de bem”, tais como os crimes de dirigir veículo automotor alcoolizado, sonegar impostos etc.

Por fim, após visualizarmos a triste realidade que assola o sistema de segurança pública nacional, torna-se relevante abordarmos e discutirmos o instituto da parceria público-privada no âmbito prisional.

### 3 . O INSTITUTO DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Como já fora abordado em momento anterior neste trabalho, o Estado detém o monopólio da aplicação das penas privativas de liberdade, definidas pelo direito penal, para isso faz-se necessária toda uma estrutura física e pessoal para que o desempenho dos fins buscados pela pena sejam satisfatoriamente desempenhados. Sabemos que grande parte das penitenciárias brasileiras se encontram superlotadas e em péssimas condições humanas e infraestruturas.

O Estado não está dando conta de arcar com as suas responsabilidades, sendo assim, acreditamos que uma parceria com um ente privado seria uma maneira de minimizar os problemas existentes, no entanto, essa parceria poderia despertar o interesse do setor privado em obter lucro com isso gerando um efeito inverso ao pretendido. Dessa maneira, neste item do trabalho iremos problematizar a questão das parcerias público privadas, bem como a possibilidade de aplicação no sistema penitenciário brasileiro, no entanto, nos deteremos a questão da ressocialização.

Sabemos que o Estado não possui recursos suficientes para satisfazer todos os interesses sociais, sendo assim, muitas necessidades básicas dos cidadãos têm sido deixadas de lado. O setor penitenciário é um desses ramos que tem sido negligenciado. Não nos referimos apenas aos apenados, mas também ao pessoal responsável pela administração penitenciária.

O instituto da parceria público privada foi criado pela Lei nº 11.079/04, que é entendido como o compartilhamento da execução de determinada atividade que é de competência do Estado com um particular, fazendo com que o impacto econômico aos cofres públicos e a coletividade seja reduzido. Nesse sentido, afirma Carvalho: “Trata-se de acordos firmados entre o particular e o poder público com o objetivo de prestação de serviços públicos de forma menos dispendiosa que o normal, podendo, ainda, admitir-se o fornecimento de bens ou a execução de obras”. (CARVALHO, 2017, p. 666). Podemos concluir que se trata de uma espécie de concessão feita pelo poder público a um particular para que este preste determinado serviço. Ademais, constata-se que enquanto o Estado visa a eficiência na prestação do serviço, o particular visa o lucro.

A Legislação retromencionada apresenta duas modalidades de parceria público-privada, quais sejam, a concessão patrocinada e a concessão administrativa, ambas são modalidades especiais de contratos de concessão. Nesta senda, Carvalho tece explicações acerca da finalidade da concessão patrocinada, a saber:

Trata-se de contrato de concessão de serviços públicos, podendo ser precedida ou não de obra pública, no qual, adicionalmente à tarifa paga pelos usuários, há uma contraprestação do Poder Público ao parceiro privado. Sendo assim, este contrato poderá ser firmado com empresas ou consórcios privados que executarão o serviço por sua conta e risco, cobrando as tarifas pelo oferecimento da atividade e percebendo uma remuneração adicional paga pelo Poder Público concedente (CARVALHO, 2017, p. 666).

Na PPP em sua modalidade patrocinada, o usuário paga uma tarifa ao ente privado responsável pela execução do serviço, no entanto, esse valor pago não é suficiente para arcar com todos os gastos despendidos, dessa maneira, o Poder Público faz a adição de uma quantia a mais como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro da relação.

O contrato de Parceria Público Privada em sua forma de concessão administrativa se difere da primeira modalidade apresentada, pelo fato de que apenas o Estado é responsável pelo pagamento integral do serviço público prestado. Conforme aduz Carvalho:

Não obstante se trate de contrato que se aproxima da prestação de serviços, a concessão administrativa encontra algumas peculiaridades, quais sejam, o grande vulto do investimento do parceiro privado (que fica responsável por todos os custos da execução do serviço a ser prestado) bem como a impossibilidade de celebração do contrato somente para a prestação de serviço – sendo indispensável à execução de obras ou fornecimento de bens como objetos do contrato a ser firmado, necessariamente (CARVALHO, 2017, p. 668).

Diante da dificuldade estatal no que diz respeito a efetivação da ressocialização, que se trata da finalidade da pena no país, temos que o sistema penitenciário brasileiro poderia ter melhorias significativas através de uma parceria público-privada, tendo em vista que atualmente quase a totalidade das prisões são administradas pelo Poder Público, que tem se mostrado “sucateado”.

Os índices de reincidência no Brasil são elevados, dessa maneira, entende-se que o Estado está falhando no seu papel de ressocializar o detento, para que este sinta-se apto e preparado a voltar ao convívio social.

De acordo com dados fornecidos pelo Depen em 2016, apenas 1,4% das prisões brasileiras são geridas no modelo PPP. O município de Ribeirão das Neves, localizado em Minas Gerais, primeiro estado brasileiro a celebrar um contrato de PPP para administração de uma penitenciária, de maneira exitosa, seguindo o modelo Americano. Nesta parceria adotou-se a modalidade de concessão administrativa, cujo conceito já fora apresentado neste trabalho.

A infraestrutura deficitária na administração carcerária foi um dos principais fatores que motivaram o governo mineiro a celebrar o contrato de parceria público privada com o

Consórcio GPA, empresa que sagrou-se vencedora de procedimento licitatório realizado em 2009. A empresa em comento celebrou o contrato por 27 anos, podendo este prazo ser renovado por mais 5 anos. Correa nos alerta acerca de uma possível implicação negativa da PPP celebrada em Minas Gerais, a saber:

Vale ressaltar que o custo por preso na PPP é mais caro do que nas cadeias tradicionais de Minas Gerais. Para que este investimento estatal seja justificado com uma garantia de qualidade do serviço prestado pela GPA, o contrato prevê que haja indicadores de desempenho que mensurem quantitativamente o nível de competência dos procedimentos e da infraestrutura do consórcio. Indicadores estes, que são verificados por um terceiro ator, contratado do Estado e localizado dentro do presídio, a multinacional Accenture (CORREA, 2014, p.8).

Teoricamente podemos supor que a ampliação de uma PPP no âmbito carcerário brasileiro ocasionaria uma melhoria no que diz respeito a efetivação de direitos fundamentais básicos dos apenados, estabelecidos na Constituição Federal, como também na Lei de Execuções Penais, no entanto, acabaria gerando um aumento nas despesas custeadas pelo Estado, uma vez que, conforme nos mostra o exemplo do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, o gasto do Estado com cada preso mensalmente custa mais caro. Sendo assim, faz-se necessário que estudos se aprofundem e vejam outras maneiras de aprimorar a PPP para que essa modalidade seja difundida para outros Estados brasileiros.

Assim, feita a consideração gerais acerca das PPP's, verificaremos, no próximo tópico, as possíveis implicações na função maior da pena, que é ressocializar o agente delituoso.

### **3.1. IMPLICAÇÕES DE UMA PPP NA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Conforme já fora debatido no presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro também adota a ressocialização como sendo uma das funções da pena, conforme indica o art. 1º da LEP. Para isso, o Estado deve oferecer meios que deixem o apenado apto a retornar ao convívio social.

Observa-se que na maioria das penitenciárias brasileiras não há uma preocupação com essa finalidade da pena, pois o esporte, visitas de familiares, artesanato, educação são

atividades que são deixadas de lado, mas que poderiam auxiliar na ressocialização do apenado.

A grande população carcerária brasileira, bem como as constantes rebeliões e o descaso com a infraestrutura das prisões tem motivado o debate acerca da viabilidade da privatização das penitenciárias brasileiras, por meio de uma parceria público-privada. O objetivo ressocializador da pena tem cada vez mais sido deixado de lado pela administração penitenciária, onde as prisões têm sido transformadas em verdadeiras “fábricas de delinquentes”, elevando os índices de reincidência.

O trecho a seguir apresentado reflete o atual cenário do cárcere brasileiro, apesar de ter sido escrito/pensado, em outra época, em outra localidade, aplica-se ao nosso contexto, conforme nos diz Foucault:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas selas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência conta a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder. (FOUCAULT, 1987, p 252.).

O Brasil é um país com extenso território, composto de Estados, que possuem culturas diferentes, isso explica a opção do legislador constituinte pela forma federativa de estado. A Constituição Federal a partir do art. 21 apresenta a repartição das competências dos entes federativos, elencando as atribuições da União e dos municípios, as demais (competências residuais) ficam a cargo dos Estados membros.

Em regra, a atribuição pela custódia dos apenados tem sido dos Estados membros, seja o delito cometido de competência da justiça estadual ou federal. O aparelhamento estatal para receber os condenados demanda gastos, e essas despesas são custeadas pelos cofres públicos. Dessa maneira, os gestores vêm deixando a administração penitenciária em segundo plano, pois cada vez que uma penitenciária é criada o orçamento público é diretamente afetado.

Apenas em 2006 passaram a existir no Brasil, penitenciárias administradas pela União, no entanto, comportam um pequeno número de apenados, pois são considerados de segurança máxima. O art. 3º da Lei 11.671/2008 dispõe que: “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da

segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”, ou seja, embora o estabelecimento seja federal não significa que este seja exclusivo para os apenados julgados pela justiça federal, sua destinação se justifica pela gravidade do caso concreto.

Diante do que já fora exposto neste trabalho, podemos conjecturar que existe um diapasão entre a legislação brasileira e a realidade prática do cárcere. “Se há um estado de caos instalado no sistema penitenciário brasileiro, é pouco provável que seja por falta de legislação. Talvez seja mais acertado supor que as razões residam, justamente, na falta de seu cumprimento”. (CABRAL, 2006, p.122). Percebemos que “as contas não fecham” e a realidade prática é outra, o Estado não tem conseguido promover as necessidades básicas dos apenados, sendo muito frequente e necessária a intervenção de Poder Judiciário.

No Brasil a interferência do Poder Judiciário nas questões envolvendo o sistema carcerário tem se tornado comum, como exemplo, podemos citar a ADPF nº 347, ajuizada com o objetivo de que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse o flagrante desrespeito a preceitos constitucionais, no que diz respeito aos direitos fundamentais dos apenados no sistema prisional brasileiro, declarando o seu “Estado de Coisas Inconstitucional”. O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Corte Constitucional Colombiana e foi empregado para definir um agravado quadro de omissões do poder público que impede a concretização de direitos fundamentais de determinado grupo social. Nas palavras de Dirley da Cunha:

É inegável que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe uma atuação ativista do Tribunal (uma espécie de Ativismo Judicial Estrutural), na medida em que as decisões judiciais vão indubitavelmente interferir nas funções executivas e legislativas, com repercussões, sobretudo, orçamentárias. (CUNHA, 2015, p.3)

Em julgamento liminar da ADPF nº 327 o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional instalado no sistema penitenciário brasileiro, por violar a Constituição Federal e diversos documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diante desse cenário de caos instalado no sistema carcerário brasileiro, resta evidente que a função ressocializadora da pena não está sendo efetivada, tendo em vista o constante aumento da criminalidade. Um dos principais demonstrativos da ineficácia do sistema punitivo brasileiro encontra-se nos altos índices de reincidência, uma vez que pessoas condenadas a delitos mais simples voltam ao cárcere por cometerem delitos ainda mais graves.

No que diz respeito a efetivação de direitos básicos dos apenados assegurados no art 8º da Lei de Execuções Penais, como saúde educação, Luciano Losekann, citando o caso do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves afirma que:

Em um presídio terceirizado, como é o caso desse inaugurado em Minas Gerais, não se trata nem de um avanço: é cumprimento da lei. Se eu conseguir, em um presídio de parceria público-privada, tornar esse sujeito menos pior, ou pelo menos fazer que esse sujeito saia do cárcere mais qualificado do que entrou com vistas à sua ressocialização, é de se apostar nesse tipo de modelo. Afinal de contas, hoje, no sistema público, isso não vem ocorrendo (LOSEKANN, 2013, p.01).

Acreditamos que a extensão da Parceria Público Privada no setor penitenciário para outros Estados brasileiros a exemplo do que ocorreu no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves-MG ocasionaria uma melhoria significativa no que diz respeito a ressocialização dos apenados. O ideal seria que o próprio Estado dispusesse de meios eficazes a execução penal, no entanto, algo precisa ser feito, pois as inúmeras dificuldades estatais para com os reeducandos está fazendo com que estes saiam da prisão cada vez mais agressivos, fazendo com que a sociedade seja diretamente afetada pela ineficácia estatal na aplicação penal.

Entretanto, pode-se frisar que a disseminação das PPP's é vista como um avanço no trato da questão, apesar de sabermos ser o cárcere um reflexo de nosso sistema social, pois a desigualdade gera violência, violência gera violência, e hoje possuímos a terceira maior população carcerária do mundo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente pesquisa, de caráter bibliográfico, se propôs a tecer considerações acerca das possíveis implicações de uma Parceria Público Privada no sistema prisional brasileiro no que diz respeito a função ressocializadora da pena. Para isso, partiu-se a partir de uma análise histórica do surgimento da pena, desde os períodos mais sombrios, até os dias atuais. Destarte, foram apresentados conceitos e teorias de autores, como Jeremy Bentham em sua obra “Panoptico” e Michel Foucault em (Vigiar e Punir), abordando temas como a transição do panoptismo no mundo atual e suas novas manifestações.

Em uma análise acerca da execução penal no Brasil, percebeu-se que embora o sistema punitivo brasileiro tenha evoluído muito a partir da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a proteção de direitos humanos fundamentais, pouco tem sido colocado em prática. Entendeu-se que os direitos sociais, enquanto categoria de direitos fundamentais, possuem aplicabilidade imediata decorrente do texto normativo estabelecido no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. É evidente que não basta a um direito gozar, no plano normativo, de aplicabilidade imediata. Faz-se necessário, por semelhante modo, que essa aplicabilidade conferida legislativamente acarrete efeitos práticos.

Com o estabelecimento dos direitos sociais na Constituição Federal, surge para o Legislador ordinário e, após, para os governantes que compõem o Poder Executivo, a tarefa de implementar programas necessários à efetivação de tais direitos, eis que, como alhures dito, os direitos sociais, diferentemente dos direitos individuais, reclamam um fazer do Poder Público para sua implementação. No entanto, percebe-se uma omissão do Poder Público no que diz respeito aos direitos dos apenados, sendo bastante frequente a intervenção do Poder Judiciário para pressionar os Estado a cumprir direitos dos apenados.

Apesar da legislação penal brasileira atribuir a pena privativa de liberdade duas principais funções, quais sejam, a retributiva e a ressocializadora, com base no que fora exposto neste trabalho, percebe-se que a função ressocializadora da pena tem sido deixada de lado pela administração penitenciária brasileira. Os altos índices de reincidência comprovam que as prisões brasileiras são verdadeiras “escolas do crime”, onde os apenados, com as mentes ociosas dedicam o tempo na prisão para aprender e ensinar novas prática criminosas, e até mesmo comandar organizações criminosas de dentro dos presídios.

Algo precisa ser feito para amenizar o caos instaurado no sistema penitenciário brasileiro, neste trabalho apresentamos o caso do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves-MG o primeiro no Brasil a adotar o modelo de gestão de Parceria Público Privado, e

conseguir resultados exitosos. Apesar desse modelo de gestão ser uma grande oportunidade de lucratividade para o setor privado, no que diz respeito a ressocialização dos apenados tem se mostrado positivo, uma vez que os direitos dos reeducandos, previstos na Lei de Execuções Penais, recebem maior efetividade.

Apesar desse modelo de administração sair caro aos cofres públicos, no que tange a questões orçamentárias, acredita-se que a longo prazo o Estado teria muito a ganhar com a reinserção de sujeitos com capacitação técnica no mercado de trabalho, bem como com a diminuição de gastos com a segurança pública. Sendo assim, acredita-se que com a expansão deste modelo de prisão para outros Estados a função ressocializadora da pena começaria a ter maior aplicabilidade e a sociedade teria muito a ganhar com isso.

É importante ressaltar, que o modelo de Parceria Público Privada apresentado e discutido neste trabalho é apenas um “norte”, do que pode ser realizado por outros Estados, tomando por base as falhas e os acertos até que se consiga chegar mais perto de um modelo “ideal”.

## **ABSTRACT**

This paper aims to investigate the issue of private public partnership in the Brazilian prison system, as well as the possible implications for the complex issue of the resuscitating function of the sentence. The interest arose from the very need for research in the area, given that Brazil is experiencing an institutional crisis, since it is increasingly losing space for organized crime, especially with regard to administration in penitentiaries. Despite having an extensive list of legislation on the prison subject, such laws have little effectiveness, since we know that the State does not fulfill its function of improving public policies in the area. It is seen that Budget allocations to the prison system are increasingly scarce, making it unfeasible to develop activities to re-educate the prisoners, who are constantly violated in their fundamental rights. Therefore, the main objective of this work is to raise discussions about the possible implications for the resocialization of the victims through the implementation of a Public Private Partnership in the prison administration. To do this, we will take as a parameter the first Brazilian penitentiary to follow this model, located in Ribeirão das Neves-MG to make considerations about its extension to other States. This work is structured as follows, in the first point of the work we approach the historical context of appearance of the sentence, then we proceed to an analysis about the humanization of sentences, in the third topic we discuss the problem of Brazilian penal execution, in the fourth topic we talked about the functions of the sentence adopted by the Brazilian Penal Code and the Law on Criminal Executions, in the last two topics we developed the idea of Public Private Partnership in the Brazilian penitentiary sector and, finally, we concluded by talking about the implications of extending the PPP to other states Brazilians, considering that the Brazilian penitentiary administration is a state monopoly.

**Keywords:** Resocialization. Public-private partnership. Penitentiary system.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS. Rafael Damasceno. **Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira.** 2007.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998
- BRASIL. **Lei de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública.** Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004.
- BRASIL. **Lei sobre estabelecimentos penais federais de segurança máxima.** Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.
- CABRAL. Sandro. **Além das Grades: Uma Análise Comparada das Modalidades de Gestão do Sistema Prisional.** Escola de Administração UFBA, Bahia, 2006.
- CARVALHO. Mateus. **Manual de Direito Administrativo.** Editora Juspodvm. 2017.
- CORREA. Gustavo Freitas. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil.** Fundação Getúlio Vargas. São Paulo 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Editora Impetus. 2016.
- JUNIOR, Dirley da Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional. **Jus Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/htm>>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- LOSEKANN, Luciano. **Ressocialização do apenado.** [2013]. Entrevista concedida ao CNJjusbrasil. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100314143/htm>>. Acesso em 15 de Nov. 2018.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade do cárcere no Brasil em números.** Empório do Direito. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal vol. 1: Introdução e parte geral**. 38. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil**. Revista de História. 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.

STF. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).